



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 08/07/2025 11:14:05.207 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 1317/2023

SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.317, DE 2023

(Apensado: PL nº 3.641/2023)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para regulamentar a circulação de veículos autônomos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para regulamentar a circulação de veículos autônomos.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

**“Seção III
Dos Veículos Autônomos”**

“Art. 117-A. O trânsito de veículos autônomos nas vias brasileiras somente poderá ser autorizado mediante cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Código e na regulamentação do Contran.

Parágrafo único. Os níveis de automação dos veículos autônomos serão definidos pelo Contran, inclusive quanto à exigência do cumprimento das disposições estabelecidas nesta Seção.”



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256762886600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Neves



* C D 2 5 6 7 6 2 8 8 6 6 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 08/07/2025 11:14:05:207 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 13/17/2023

SBT-A n.1

“Art. 117-B. Os veículos autônomos com nível de automação que permita sua circulação sem a atuação do condutor deverão ser previamente autorizados pelo órgão máximo executivo de trânsito para que possam circular em via pública, observadas, no mínimo, as seguintes disposições:

I - interessado deverá apresentar a documentação exigida pela regulamentação, incluindo a rota a ser utilizada para o período de testes;

II - deverá ser contratado seguro total (danos, inclusive contra terceiros, lesões e morte);

III - a rota deverá ser previamente autorizada pelo órgão com circunscrição sobre a via, a qual deverá ser via devidamente sinalizada conforme regulamentação vigente, inclusive quanto ao trânsito de veículos autônomos no respectivo trecho;

IV - deverá ser firmado termo de responsabilidade por eventuais danos causados em caso de falha do sistema ou de operação;

V - deverá haver um condutor habilitado no veículo em condições de assumir a direção em caso de falha ou risco de sinistro;

VI – conforme periodicidade estabelecida pelo órgão máximo executivo de trânsito, o responsável pelos testes deverá apresentar relatório que demonstre os resultados obtidos quanto à segurança viária, bem como, a qualquer momento, em caso de falhas ou panes no sistema;

VII – em caso de sinistro, os testes com o veículo autônomo envolvido devem ser imediatamente suspensos e as autoridades competentes comunicadas, para fins de avaliação quanto à continuidade com os testes da empresa responsável;

VIII – o trecho autorizado deverá possuir cobertura de conectividade para fins de monitoramento da performance do



* c d 2 5 6 7 6 2 8 8 6 6 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 08/07/2025 11:14:05.207 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 1317/2023

SBT-A n.1

veículo, bem como para detectar quaisquer falhas que possam comprometer a direção autônoma;

§ 2º As obrigações quanto às regras de circulação e conduta estabelecidas para o condutor neste Código se aplicam aos veículos autônomos, nos termos da regulamentação do Contran.

§ 3º O fabricante do veículo autônomo deverá disponibilizar informações claras e precisas sobre o funcionamento do sistema autônomo, bem como fornecer atualizações constantes para garantir a segurança e a conformidade do veículo com as leis de trânsito, nos termos do art. 10, § 1º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sendo que a não atualização pelo proprietário ensejará o impedimento de renovação do registro do veículo.

§ 4º Os veículos referidos no caput deverão possuir um sistema de monitoramento constante para detecção de falhas e ameaças, com a possibilidade de acionamento do modo de segurança e notificação do usuário em caso de problemas;

§ 5º O órgão máximo executivo de trânsito da União ou entidade homologadora ou o serviço técnico por ele credenciado deve verificar as informações fornecidas e, se necessário, exigir que o fabricante do veículo corrija qualquer ineficácia detectada.

§ 6º A homologação concedida a um modelo de veículo nos termos deste artigo poderá ser revogada se os requisitos estabelecidos em regulamento não forem cumpridos ou se os veículos-amostra não cumprirem os requisitos mínimos de segurança no combate aos ciber ataques e à vulnerabilidade do sistema.

§ 7º Para homologação do modelo de veículo autônomo, o fabricante ou importador deverá apresentar declaração e documentos comprobatórios que demonstrem que a automação está em consonância com as normas de circulação e conduta estabelecidas na legislação de trânsito.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Apresentação: 08/07/2025 11:14:05.207 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 1317/2023

SBT-A n.1

“Art. 117-C. Além da necessidade de cumprimento do disposto no Capítulo XIV deste Código, os condutores de veículos autônomos deverão ser submetidos a um treinamento específico para operação desses veículos, incluindo procedimentos de emergência e intervenção em situações de risco, devendo essa informação constar no prontuário, conforme regulamentação do Contran.”

“Art. 117-D. O poder público deverá providenciar a adaptação da infraestrutura viária para melhor acomodar os veículos autônomos, bem como disponibilizar uma infraestrutura de comunicação e monitoramento para a integração desses veículos no tráfego urbano.

§ 1º Deverão ser estabelecidos padrões de comunicação e interoperabilidade entre os veículos autônomos e a infraestrutura viária, visando a otimização do fluxo de tráfego e a segurança no trânsito.

§ 2º Durante a fase de experimento, a responsabilidade pelas adaptações necessárias no trecho autorizado serão do proprietário da empresa responsável pelos testes.

§ 3º Os novos contratos de concessão rodoviária deverão prever as condições necessárias para o trânsito de veículos autônomos, nos termos da regulamentação do Contran.”

“Art. 117-E. Para o uso de veículos autônomos fora das vias públicas, o proprietário deverá solicitar autorização junto ao respectivo órgão ou entidade executiva de trânsito de sua Unidade da Federação, demonstrando a conformidade com os requisitos de segurança e padrões estabelecidos nesta Seção.

Parágrafo único. O Contran estabelecerá as condições em que não haverá necessidade de um condutor dentro do veículo autônomo no caso do **caput** deste artigo, bem como quais incisos do § 1º do art. 117-B não serão exigíveis.”



* C D 2 5 6 7 6 2 8 8 6 6 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 08/07/2025 11:14:05.207 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 1317/2023

SBT-A n.1

“Art. 117-F. O Contran regulamentará os requisitos técnicos para veículos terrestres autônomos fabricados ou comercializados no Brasil, bem como estabelecerá a regulação das condições para circulação desses veículos, observadas as diretrizes estabelecidas neste Código.

“Art. 117-G. Ao veículo definido como autônomo na forma do art. 117-B, o órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá conceder autorização de tráfego para qualquer via pública desde que o condutor assuma o compromisso de estar na direção, sem fazer uso do sistema autônomo, observadas as demais exigências contidas nesta seção.”

“Art.169.:

.....
Parágrafo único. Tratando-se de veículo autônomo com nível de automação que permita sua circulação sem a atuação do condutor, a penalidade será:

Infração gravíssima;

Penalidade – multa (3 x) e Suspensão do direito de dirigir.”

(NR)

“Art. 180. Ter seu veículo imobilizado na via por falta de combustível ou energia:

.....” (NR)

“Art. 187.:

.....
III – para veículos autônomos com nível de automação que permita sua circulação sem a atuação do condutor:

Infração - gravíssima;

Penalidade – multa (2 x).” (NR)

Art. 209.

.....





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 08/07/2025 11:14:05.207 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 1317/2023

SBT-A n.1

Parágrafo único. Tratando-se de veículo autônomo com nível de automação que permita sua circulação sem a atuação do condutor, a infração será gravíssima e multa (3x).

“Art. 210.

.....

Parágrafo único. Tratando-se de veículo autônomo com nível de automação que permita sua circulação sem a atuação do condutor, a infração será gravíssima e multa (3x), com medida administrativa de remoção do veículo.” (NR)

“Art. 231-A. Transitar com veículo autônomo, com nível de automação que permita sua circulação sem a atuação do condutor, sem autorização emitida pela autoridade competente, ou em desacordo com a autorização.

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (5 x);

Medida administrativa – remoção do veículo.”

Art. 256.

.....

§ 4º O Contran definirá as infrações previstas neste Código aplicáveis aos veículos autônomos com nível de automação que permita sua circulação sem a atuação do condutor.

§ 5º A penalidade de multa prevista nas infrações deste Código aos demais veículos será aplicada em dobro no caso de veículos autônomos com nível de automação que permita sua circulação sem a atuação do condutor.

§ 6º Além das penalidades previstas neste Código, a autoridade competente poderá cancelar a autorização concedida ao veículo autônomo com nível de automação que permita sua circulação sem a atuação do condutor, avaliado o risco da conduta praticada, sem prejuízo das demais sanções administrativas, cíveis e penais aplicáveis.” (NR)



* C D 2 5 6 7 6 2 8 3 6 6 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

“Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código ou em regulamentação do Contran.

.....” (NR)

Art. 3º O Anexo I da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“ANEXO I

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

.....
VEÍCULO AUTOMOTOR -

VEÍCULO AUTÔNOMO: veículo que possui tecnologia para se conduzir de forma totalmente automatizada, sem intervenção humana, ou parcialmente automatizada, com possibilidade de intervenção do condutor em situações específicas, de acordo com os níveis de automação reconhecidos internacionalmente.

VEÍCULO DE CARGA -

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

**Deputado MAURICIO NEVES
Presidente**

Apresentação: 08/07/2025 11:14:05.207 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 13/17/2023

SBT-A n.1

